



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.434 - RS (2009/0124767-8)**
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA**
 PÚBLICA
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL
PACIENTE : **JOSÉ VANDERLEI DUTRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR**
 PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. CASSAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM SITUAÇÃO DE FORAGIDO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a prisão preventiva, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória fundamentou-se na preservação da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como o fato de que o paciente foi preso em flagrante em situação de foragido, pois que cumpria pena por outro delito, além da existência de maus antecedentes, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa, e, ainda, o fato de atribuir-se falsa identidade quando preso em flagrante, demonstrando a intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.434 - RS (2009/0124767-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ VANDERLEI DUTRA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ VANDERLEI DUTRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo *Parquet* e cassou a decisão do Juiz singular que concedeu a liberdade provisória ao paciente. O aresto ficou assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

Materialidade e indícios suficientes de autoria demonstrados nos elementos de prova carreados aos autos, tanto que recebida a denúncia, o que, ao efeito de emissão de juízo de necessidade da prisão cautelar, bastam, a teor da impetração literal do art. 312 do CPP. Crime doloso e apenado com reclusão, desimportando, à verificação da necessidade de segregação cautelar, se cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Agente que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, forneceu nome falso, inviabilizando a constatação de que ostentava longa lista de antecedentes criminais, resultando, num primeiro momento, na concessão de liberdade provisória com fundamento, justamente, na ausência de antecedentes, o que, após a correta identificação do custodiado, exsurtiu não ser correto, situação que serve a demonstrar que o mesmo não mede esforços à frustração da aplicação da lei penal. Certidão de antecedentes que informa a existência de 8 processos em andamento, além de 3 condenações definitivas, todos por crimes de furto, sendo indicadores seguros do abalo à ordem pública. Inocorrência de ofensa a quaisquer princípios de ordem constitucional. Cassação do benefício da liberdade provisória. Prisão restabelecida (fls. 158).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 16.10.08 e posteriormente denunciado por suposta infração à norma do art. 155, § 4o., II, c/c o art. 14, II, ambos do CPB. Segundo consta, no momento da prisão em flagrante, o paciente identificou-se com outro nome, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, em face da ausência de antecedentes criminais. Com a correta identificação do paciente, constatou-se que o mesmo possui extensa folha de antecedentes criminais, bem como encontrava-se foragido do sistema prisional desde 22.05.08.

3. Diante do novo quadro foi suspenso o cumprimento do despacho que concedia a liberdade provisória. O *Parquet* manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar, entretanto o Juízo manteve a decisão, que acabou sendo cassada pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa acima transcrita.

4. No presente *writ*, aduz a impetração, em síntese, o constrangimento ilegal decorrente da afronta ao princípio da presunção da inocência. Alega, também, falta de demonstração de elementos concretos que fundamentem a segregação cautelar. Finalmente, postula a concessão da ordem para garantir ao paciente a restauração da sua liberdade.

5. Indeferida a liminar (fls. 150/151) e prestadas as informações solicitadas (fls. 156/164), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 168/173).

6. É o que havia de relevante para relatar.

HABEAS CORPUS Nº 140.434 - RS (2009/0124767-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ VANDERLEI DUTRA

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. CASSAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM SITUAÇÃO DE FORAGIDO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a prisão preventiva, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória fundamentou-se na preservação da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como o fato de que o paciente foi preso em flagrante em situação de foragido, pois que cumpria pena por outro delito, além da existência de maus antecedentes, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa, e, ainda, o fato de atribuir-se falsa identidade quando preso em flagrante, demonstrando a intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

1. Insurge-se na presente impetração contra acórdão do Tribunal local que determinou a segregação cautelar do paciente, alegando-se, em suma, ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

3. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. No caso em apreço, do teor do acórdão que determina a manutenção da prisão preventiva, verifica-se que a medida foi tomada para acautelar a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No ponto que interessa, assim se manifestou o egrégio Tribunal local:

Analisando o feito tenho que mereça ser acolhida a insurgência trazida pelo diligente Parquet.

De início, verifico que se encontram presentes a demonstração da existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria, tanto que recebida a denúncia, em 23.12.2008.

No mais, não me assaltam dúvidas quanto à necessidade de contenção cautelar do denunciado, não só como forma de garantir a ordem pública - francamente abalada pela reiteração criminosa em delitos contra o patrimônio -, como para assegurar a aplicação da lei penal.

(...).

Acrescento, aos judiciosos fundamentos, que a necessidade de segregação, ao fim de assegurar a aplicação da lei penal resta ainda mais evidente quando se observa, da certidão de antecedentes judiciais colacionada, que os processos 2.05.0010249-0, 2.05.0010786-6, 2.05.0090209-7 e 2.06.0005958-8 encontram-se suspensos, com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 366 do CPP .

Mais que isso.

Especificamente quanto a ter informado nome falso, inviabilizando o levantamento de seus antecedentes, importa anotar que a primeira decisão que concedeu a liberdade provisória ao indiciado restou fundamentada, justamente, na inexistência daqueles.

Mas, como visto, o apenado responde a inúmeros processos por delitos contra o patrimônio, ostentando já 3 condenações definitivas, sendo certo que tentou ludibriar o Juízo, o que demonstra que não mede esforços à frustração da lei penal (fls. 140/143).

6. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliado ao fato de que o paciente foi preso em flagrante em situação de foragido, pois que cumpria pena por outro delito, além da possibilidade concreta de reiteração criminosa, em virtude dos maus antecedentes e ainda o fato de ter tentar frustrar a aplicação da lei penal, identificando-se com nome falso, constituem motivação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tornando imperiosa a manutenção da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DOIS FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE, CITADO, NÃO COMPARECEU EM JUÍZO NEM CONSTITUIU ADVOGADO, MANTENDO-SE FORAGIDO DA JUSTIÇA PÚBLICA POR CINCO MESES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. *A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente, após os fatos evadiu-se do local da culpa.*

2. *Habeas corpus denegado (HC 86.217/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.04.09).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não trazendo a sentença condenatória novos fundamentos para justificar a prisão, ela se mantém pelo motivo invocado na decisão que indeferiu a liberdade provisória, não sendo de falar na existência de novo título a embasar a segregação antecipada.*

2. *Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo.*

3. *Habeas corpus denegado* (HC 123.341/MS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 09.03.09).

7. Por fim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

8. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0124767-8

HC 140434 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020800146123 20800146123 70028780781

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ VANDERLEI DUTRA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário